



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMARES - PE

BELA VISTA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.824.284/0001-00, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP: 31520-085, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico 008/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa na lei 14.133 “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Dessa forma, considerando a data de abertura da sessão pública e a data do protocolo, resta-se comprovadamente tempestiva a **IMPUGNAÇÃO**.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a seguinte cláusula constante no edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025:

A regionalização a que se refere o Decreto Municipal 002/2023, são os estabelecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, no âmbito regional - limites geográficos da Região de Desenvolvimento da Mata Sul - RD 10 do Estado de Pernambuco e Conforme definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo eles: Agua Preta, Amaraji, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraial, Palmares, Primavera, Ribeirão, Rio formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Tamandaré, Xexéu.





Tal exigência impõe limitação geográfica à participação de licitantes, restringindo o certame apenas a fornecedores situados na denominada Região de Desenvolvimento da Mata Sul (RD10), vedando, de forma indireta, a ampla concorrência.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE REGIONAL

A cláusula em questão contraria diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme se depreende:

Art. 5º, caput:

“Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e daqueles relativos à segurança jurídica, à razoabilidade, à competitividade e ao interesse público.”

Art. 7º, § 1º:

“É vedado incluir, no instrumento convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).”

Art. 12, § 5º:

“As exigências de qualificação técnica e econômica deverão ser necessárias e proporcionais ao objeto licitado, vedada a inclusão de disposições que limitem indevidamente a competição.”

IV – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

O Tribunal de Contas da União já se manifestou repetidamente contra cláusulas de limitação territorial não justificadas tecnicamente:

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:

“A limitação territorial de participação em processo licitatório somente é possível quando devidamente justificada, sob pena de violação ao princípio da isonomia.”

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:





“Restrições territoriais que não tenham base técnica idônea comprometem a legalidade do certame e devem ser evitadas.”

Acórdão nº 1.838/2022 – Plenário:

“É indevida a exclusão de licitantes com base em critérios territoriais não fundamentados. Tais restrições afrontam a isonomia e restringem a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Portanto, a ausência de estudo técnico e de motivação detalhada para a regionalização imposta torna a cláusula nula de pleno direito.

V – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA

A simples citação ao Decreto Municipal nº 002/2023 não supre a exigência legal de motivação técnica específica e vinculada ao objeto da licitação. A jurisprudência e a doutrina são uníssonas no sentido de que a motivação não pode ser genérica: deve ser concreta, individualizada e baseada em critérios operacionais, logísticos ou sanitários que justifiquem a restrição.

No presente caso, não há nenhum dado técnico, estudo logístico, parecer ou justificativa administrativa que comprove que a prestação do objeto licitado por empresas de fora da RD10 causaria prejuízo à execução, ao atendimento da população ou ao interesse público.

VI – DA INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA

A restrição territorial imposta também afronta indiretamente dispositivos da Constituição Federal, notadamente:

- Art. 1º, IV: Princípio da livre iniciativa;
- Art. 170, caput e incisos IV e parágrafo único: Princípios da livre concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;
- Art. 37, caput: Princípios da legalidade, isonomia e eficiência da Administração Pública.

Ao impedir que empresas de outras regiões do Brasil participem da licitação sem qualquer motivo técnico válido, o edital cria um protecionismo regional inconstitucional, o que deve ser coibido.





VII – DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da cláusula impugnada:

Restringe indevidamente o número de licitantes, comprometendo a competitividade do certame; eleva os preços finais ofertados, dificultando a obtenção da proposta mais vantajosa; estabelece uma reserva de mercado sem respaldo legal; e, por fim, pode comprometer a economicidade e a eficiência da contratação pública.

Ao restringir o universo de fornecedores, o Município compromete a finalidade da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- 1-O acolhimento da presente impugnação, com a imediata retificação do edital, a fim de que seja excluída a exigência de regionalização baseada na limitação geográfica à RD10 – Mata Sul/PE;
- 2-A suspensão do certame até a correção do vício, caso necessário;
- 3-A resposta formal da Administração no prazo legal de 2 (dois) dias úteis, conforme determina o art. 164, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de Julho de 2025.

BELA VISTA TEXTIL LTDA

CNPJ nº 30.824.284/0001-00

